Registro: 2017.0000126681

**ACÓRDÃO** 

Vistos. relatados discutidos estes autos do Apelação e

0132202-20.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado

PEDRO HENRIQUE NIGRO FUNAYAMA, é apelado/apelante COBRAM

COMPANHIA BRASILEIRA DE MARKETING S/C LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo do autor e deram

parcial provimento ao recurso da ré, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAYME

QUEIROZ LOPES (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Jayme Queiroz Lopes** 

Assinatura Eletrônica



36<sup>a</sup>. CÂMARA APELAÇÃO N.º 0132202-20.2009.8.26.0100

APELANTES E APELADOS: Pedro Henrique Nigro Funayama; Cobram

Companhia Brasileira de Marketing S/C Ltda. COMARCA: São Paulo – 4ª Vara Cível Central

Voto n.º 26851

#### **EMENTA:**

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PAI DO AUTOR QUE FALECEU EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE -PATERNIDADE RECONHECIDA EM**AÇÃO** DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JÁ TRANSITADA EM JULGADO, IMPEDINDO A REDISCUSSÃO DA QUESTÃO NESTA AÇÃO - CULPA PRESUMIDA DO MOTORISTA QUE DIRIGIA O VEÍCULO EM QUE O PAI DO AUTOR ESTAVA - COLISÃO NA TRASEIRA DE CAMINHÃO **QUE VINHA** À **FRENTE** RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O CAMINHÃO CONDUTOR QUE, ADEMAIS, ERA SÓCIO DA EMPRESA AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A RESPEITO DO VALOR QUE O FALECIDO PAI DO AUTOR RECEBIA NO MOMENTO DO ACIDENTE - CONSIDERAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO, O QUE IMPLICA EM PENSÃO DE METADE DESTE VALOR AO FILHO - REDUCÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA - CORREÇÃO PELA TABELA DO TJ, CONSIDERANDO-SE, PARA AS PARCELAS VINCENDAS, AS DATAS DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO – JUROS DE MORA QUE DEVERIAM SER CONTADOS DESDE O EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ - AUTOR QUE. ENTRETANTO, NASCEU DEPOIS DA MORTE DE SEU PAI - TERMO INICIAL DOS JUROS QUE DEVE SER FIXADO NA DATA DO NASCIMENTO DO AUTOR -INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REDUZIDA PARA 120 SALÁRIOS MÍNIMOS, O QUE EQUIVALE A R\$ PERCENTUAL 86.880.00 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDO DE 15% PARA 10% -SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

Apelação do autor improvida e da ré parcialmente provida.



Trata-se de ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de veículo, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 547/554. Embargos de declaração foram rejeitados às fls. 580.

Recorre o autor, alegando que deve ser majorado para dez salários mínimos o valor fixado a título de pensão alimentícia mensal, seja porque a situação econômica da apelada é superior ao nível socioeconômico do apelante e de sua família, seja porque insuficiente para cobrir metade de suas despesas; que deve ser majorado para R\$ 500.000,00 o valor da indenização por danos morais.

Recorre também a ré, requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que a sentença é nula com relação à tutela antecipada, a qual não foi requerida; que não está provada a paternidade de Jimerson Rufino Gomes Funayama, que, antes de vir a óbito, não se relacionava com a mãe do recorrido; que, na ação de investigação de paternidade, foi reconhecida a paternidade por presunção, sem a realização de exame de DNA; que o apelado e sua mãe se recusaram a fazer o exame de DNA, por receio de comprovação de que Jimerson não fosse pai do apelado. No que diz respeito ao mérito, alega que não pode ser aplicada a responsabilidade objetiva em seu desfavor; que o apelado não provou que o condutor Giancarlo e a ora apelante teriam agido com culpa; que não há marcas de frenagem na pista e o motorista do caminhão não percebeu o acidente, só vindo a parar metros depois, quando verificou a colisão; que, se houvesse culpa de Giancarlo pelo acidente, a seguradora não teria pago a indenização securitária; que não pode ser descartada a possibilidade de ter ocorrido um mal súbito de Giancarlo; que o motorista do caminhão faleceu em outro acidente de trânsito, meses depois do primeiro, o que demonstra que "não era sujeito às boas regras de trânsito e não trafegava dentro dos limites de velocidade"; que é equivocada a menção na sentença de que teria sido feito exame de dosagem alcoólica em Giancarlo; que não houve culpa de Giancarlo, menos ainda grave, de modo que não pode ser a empresa responsabilizada pelo acidente; que inexiste nexo causal; que não foram



comprovados os danos materiais; que Jimerson havia sido demitido do escritório de advocacia em que trabalhava como auxiliar administrativo, sendo seu último salário de R\$ 900,00, o que significa que não era estagiário nem exercia atividade jurídica em escritório de advocacia quando faleceu; que a carteira de trabalho de Jimerson mostra que ele estava desempregado na ocasião, tendo tal prova força inconteste sobre qualquer depoimento testemunhal; que a testemunha apenas estimou que o salário de Jimerson variasse entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00, o que não significa que tenha conhecimento desses fatos; que, ademais, essa testemunha informou que os valores seriam atuais e não na época do acidente, ocasião em que ele estava desempregado; que não é verdade que Jimerson pagasse sua faculdade de Direito, pois dela desistiu após cursar a 3ª série no ano letivo de 2000; que os gastos do autor também não foram comprovados, pois sua mãe informou que ele não frequentava escola há cerca de quatro meses; que não pode haver presunção de despesas, as quais devem ser comprovadas; que não é possível a fixação de pensão mensal além dos 18 anos de idade; que, não se tratando de ato ilícito, não pode haver a inclusão do autor em folha de pagamento; que a sentença está equivocada ao atrelar a pensão ao salário mínimo; que nem todos os profissionais recebem 13º salário; que o montante de R\$ 125.976,00 não corresponde a 174 parcelas de 1,5 salário mínimo; que a magistrada de 1º grau estabeleceu que o valor do salário mínimo será o vigente por ocasião da sentença, mas retroagiu a pensão ao nascimento do autor, o que enseja enriquecimento ilícito a ele; que o salário mínimo não pode ser usado como fator de reajuste; que é descabida a fixação de juros de mora desde o evento danoso, já que o apelado nasceu depois disso e as pensões foram fixadas a partir do nascimento; que não existiram danos morais; que o valor da indenização moral deve ser reduzido; que o apelado sucumbiu na maior parte de seu pedido, razão pela qual lhe devem ser carreados os ônus sucumbenciais; que, se não for esse o entendimento, que sejam aplicados reciprocamente os ônus sucumbenciais, não se lhe podendo impor honorários advocatícios de 15% sobre as pensões retroativas e a indenização por danos morais.

Ambos os apelos são tempestivos e apenas o da ré veio preparado, porque



o autor é beneficiário da justiça gratuita. Houve respostas (fls. 601/624 e 742/771).

O Ministério Público manifestou-se, em 1º grau, pelo improvimento aos apelos (fls. 823) e, em 2º, pelo improvimento ao apelo da ré e parcial provimento ao do autor (fls. 876/885).

#### É o relatório

Constou da sentença: "Consta da inicial que Giancarlo Alberto Corte, sócio/proprietário da empresa ré, conduzia o veículo Mercedez, de propriedade da requerida, pela Rodovia Dom Domênico Rangoni, na companhia de Jimerson Rufino Gomes Funayama, genitor do ora autor, que estava como passageiro no banco frontal à direita. Na altura do km 253 + 500 metros, sem motivo aparente, o veículo da requerida colidiu contra a traseira do caminhão Scania, modelo C110, com reboque GKO-8825, que trafegava à sua frente e por força do impacto da colisão tanto o condutor do veículo como o genitor do autor faleceram no local dos fatos. O autor alega na inicial que o acidente se deu por culpa do condutor Giancarlo Alberto Corte, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos não aponta problemas na pista ou nos veículos envolvidos no acidente para justificar o ocorrido. E, em decorrência do falecimento de Jimerson Rufino Gomes Funayama, seu genitor, o ora autor postula indenização por danos morais e materiais. (...) ... o ônus da prova de que o motorista Giancarlo não agiu com culpa cabia à requerida, mas do referido ônus não se desincumbiu. A ré não juntou prova documental robusta, bem como não arrolou testemunhas presenciais do acidente para eximir a culpa do condutor. A presunção da culpa do motorista Giancarlo deve prevalecer. (...) No que refere à responsabilidade do motorista em relação ao falecimento do genitor do autor, que estava no veículo por amizade ou cortesia, a hipótese dos autos está prevista no artigo 736, caput, do Código Civil (...). Assim sendo, no caso em específico de transporte de simples por amizade e cortesia, basta à culpa para gerar a responsabilidade e, no caso dos autos, o conjunto probatório evidencia a culpa grave do motorista do veículo Mercedez, sócio e proprietário da requerida. Em consequência, a requerida deve responder pelos danos decorrentes do falecimento do passageiro, dada a solidariedade entre o condutor e o proprietário do veículo, com fundamento no artigo 927 e



942, ambos do Código Civil de 2002, conforme entendimento jurisprudencial. (...) No que refere à extensão dos danos materiais é desnecessário tecer maiores comentários sobre as consequências da perda prematura de um pai para um filho e, no caso, ainda, na fase da concepção. A certidão de nascimento do autor de fls. 20 comprova que seu pai faleceu (11.03.2001) cerca de dois meses antes de seu nascimento (04.05.2001), de modo que o requerente ficou privado do convívio e da relação de afeto e amor com o genitor, bem como da assistência material de seu pai, para sua subsistência, sua educação escolar e suas necessidades básicas para seu desenvolvimento sadio até a idade adulta. (...) ... a prestação de alimentos será devida ao requerente até a idade que completar os vinte e cinco anos. Entretanto, o valor pleiteado a título de danos materiais merece reparo. Embora não comprovado por documentos, Jimerson recebia como funcionário de um escritório de advocacia um salário de cerca de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00, conforme informado pela testemunha do autor (fls. 463). O referido montante não se mostra excessivo, considerando que a irmã de Jimerson admitiu que com o salário o irmão também pagava a faculdade de Direito e algumas despesas da casa, onde morava com a mãe e a irmã (fls. 466). Como Jimerson não era casado com a genitora do autor, o pensionamento deve corresponder aos alimentos que Jimerson pagaria ao filho, via de regra, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) das despesas mensais do filho, uma vez que a genitora do menor também deve contribuir com 50% (cinquenta por cento). Assim, considerando as despesas fixas mensais para a subsistência do autor, desde seu nascimento até a idade de 25 anos, e que atualmente tem 13 anos e, ainda que, se vivo, Jimerson seria Bacharel em Direito e, provavelmente, advogado, a quantia de 1½ (um e meio) salário mínimo vigente (R\$ 724,00) a titulo de pensão alimentícia, ou seja, R\$ 1.086,00 se mostra razoável e proporcional, uma vez que a genitora do requerente deve arcar com quantia semelhante. Nos termos do artigo 475-0, § 2° do Código de Processo Civil, por cuidar a requerida de empresa privada com capacidade econômica, para garantir o adimplemento da prestação de alimentos, a ré incluirá o beneficiário da prestação, ou seja, o autor, na folha de pagamento. E diante da sua menoridade (13 anos), em caso de impossibilidade, devidamente representado por sua genitora ou em nome dela, até que o requerente complete a maioridade (18 anos). O montante das pensões vencidas será apurado pelo número de parcelas vencidas desde o nascimento do requerente multiplicado pelo salário mínimo vigente no tempo da sentença (Sumula 490, STF), de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), acrescidas das parcelas



do 13º salário, pois compreendido na fixação dos alimentos judiciais e atendendo ao princípio da ampla indenização por ato ilícito. Considerando a data de nascimento do autor (04.05.2001) até a data da sentença (outubro/2014) o total perfaz 161 parcelas vencidas que são somadas às 13 parcelas do 13º salário. O pagamento é devido desde o nascimento do requerente (dois meses depois do acidente), porque a personalidade desponta com a vida e antes de adquirir personalidade a criança não recebe nem transmite direitos. Portanto, o total de 174 parcelas vencidas, correspondentes a R\$ 125.976,00 será solvido de uma só vez, com o acréscimo dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). No que refere aos danos morais, à indenização independe da prova do efetivo sofrimento, pois é inegável que a morte de Jimerson, dois meses antes do nascimento do autor, causou profunda dor. (...) Desta forma, e com base em entendimento jurisprudencial, a quantia equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos (R\$ 724,00), atualmente R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), se mostra razoável e proporcional no caso em tela, de falecimento prematuro do pai, antes do nascimento do filho. E, também, considerando a situação econômica da ré (empresa privada prestadora de serviço de marketing), bem superior ao nível sócio econômico do autor e sua família. O citado montante (R\$ 144.800,00) será pago de uma só vez, atualizado da data da prolação da sentença (arbitramento) até o efetivo pagamento, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês também a contar do arbitramento. Diante da manifesta verossimilhança do direito alegado e do evidenciado perigo de lesão, consubstanciado nas condições de subsistência de filho adolescente (13 anos), que desde o nascimento foi privado do amparo paterno para suas despesas com alimentação, saúde, educação, lazer, etc., a vedação do § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil deve ser relativizada, assim como a proibição da concessão da tutela antecipada de ofício. Assim sendo, concedo a tutela antecipada na sentença para que a requerida inicie o pagamento da pensão alimentícia ao autor no mês de Novembro/2014, mediante a inclusão do requerente na folha de pagamento, nos moldes acima fixados (um e meio salário mínimo, incluído 13º salário). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida: 1. Pagamento, a título de indenização por danos materiais, de pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 1 e  $\frac{1}{2}$  (um e meio) salário mínimo (atualmente R\$ 1.086,00), desde a data do nascimento do autor (04.05.2001) até a data em que o autor atingir 25 anos



(04.05.2026), incluído o 13º salário, e atualizada anualmente pelo reajuste do salário mínimo, mediante a inclusão do autor PEDRO HENRIQUE NIGRO FUNAYAMA na folha de pagamento da requerida, tornando em definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença; 2. Pagamento das pensões alimentícias vencidas, de uma só vez, na quantia de R\$ 125.976,00 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais), com o acréscimo dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso; 3. Indenização por danos morais no montante de R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), atualizado a partir da prolação da sentença até o efetivo pagamento, com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do arbitramento. E, por conseguinte, JULGA EXTINTA a fase de conhecimento do processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, em grande parte, condeno a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do total resultante das prestações alimentícias vencidas e da indenização pelos danos morais. A ré deve incluir o beneficiário da prestação alimentícia, ou seja, o autor PEDRO HENRIQUE, na folha de pagamento para viabilizar o pagamento regular do pensionamento, cabendo ao autor informar nos autos o número da conta corrente para os depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta sentença. Como a requerida tem advogado constituído nos autos, caberá ao patrono, com cópia desta sentença, providenciar perante sua representada, a inclusão na folha de pagamento de PEDRO HENRIQUE NIGRO FUNAYAMA a partir do mês de Novembro/14, para o pagamento da pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 1 e ½ (um e meio) salário mínimo, incluído o 13º salário.

Narra a inicial que o autor, Pedro Henrique Nigro Funayama, é filho de Jimerson Rufino Gomes Funayama, o qual faleceu em 11/3/2001, vítima de acidente de trânsito. Segundo o autor, seu pai ocupava o banco do carona de veículo Mercedez, conduzido por Giancarlo Alberto Corte, filho do sócio da empresa Cobram – Companhia Brasileira de Marketing S/C Ltda., ré da ação; que, sem razão aparente, Giancarlo colidiu com a traseira de veículo Scania, modelo C 110, o qual estava dentro dos limites de velocidade; que Giancarlo também faleceu em razão do acidente; que a culpa pelo acidente foi de Giancarlo, motivo pelo qual a ré lhe deve indenização por



danos materiais e morais.

Já de início deve ser observado que a ré agravou da decisão de fls. 699, a qual, reconsiderando decisão anterior, recebeu os apelos interpostos pelas partes somente no efeito devolutivo. O agravo (AI nº 2068583-81.2015.8.26.0000) foi acolhido, pelo acórdão de fls. 846/851, nos seguintes termos: "com base no inciso II do artigo 520 do CPC as apelações interpostas pelas partes não poderiam ter sido recebidas no efeito apenas devolutivo. Mas também não poderiam com base no inciso VII nem, muito menos, em qualquer outro inciso do artigo referido. É que a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser requerida pela parte, somente se admitindo a sua concessão de ofício em hipóteses excepcionais, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se vislumbra, no caso em tela, nenhuma situação excepcional que justifique a concessão da tutela antecipada sem o requerimento da parte, diferentemente do que decidiu o magistrado de 1º grau, valendo lembrar, ainda, que a ré insiste na tese de que a paternidade do falecido, com relação ao autor da ação, não foi suficientemente provada. Assim, por qualquer motivo que se analise a questão, o autor não pode dar início à execução provisória da sentença, de modo que os recursos contra ela interpostos devem ser recebidos, nos termos do caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, em ambos os efeitos. A decisão fica alterada para tal finalidade."

Desse modo, não mais se discute sobre os efeitos em que os apelos foram recebidos, tampouco sobre a possibilidade de o autor dar início ao cumprimento imediato da sentença.

No que toca à paternidade de Jimerson Rufino Gomes Funayama com relação a Pedro, autor da ação, é questão sobre a qual também não cabe mais discussão.

E isso porque existe a favor do autor sentença que declarou a paternidade



de Jimerson, não tendo ficado comprovado pela ré que essa decisão foi rescindida por outra, transitada em julgado. Aliás, a mãe de Jimerson chegou a ajuizar ação rescisória contra o autor da presente, não obtendo êxito em sua pretensão.

Assim, diante da coisa julgada que se formou acerca da questão, não cabe à ré voltar a discuti-la no presente processo.

Quanto à culpa pelo acidente, se de Giancarlo ou se do motorista do caminhão, também não há reparo a ser feito na sentença.

Como se sabe, é dever de segurança de trânsito guardar distância segura e razoável do veículo à frente, justamente para evitar situações em que frenagens bruscas ou até paradas se fazem necessárias.

No caso, não se sabe o motivo pelo qual Giancarlo colidiu com a traseira do caminhão, não tendo ficado provado nem mesmo que esse veículo tivesse freado, o que mais ainda torna presumível a culpa grave do veículo que colidiu atrás, em que trafegavam Giancarlo e Jimerson.

Nenhuma prova foi produzida pela ré no sentido de que o condutor do caminhão tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia, valendo anotar que acidente ocorrido meses depois, em que ele se envolveu, não pode servir de base, por evidente, para atestar sua culpa no evento que ora se analisa.

Era da ré o dever de provar que o motorista do caminhão incorreu de modo exclusivo ou até mesmo concorrente para o acidente, o que não foi feito.

A jurisprudência é unânime nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. Preposto da ré



que conduzia veículo de sua propriedade e atingiu a traseira do automóvel dos autores. Inobservância do dever de manter distância segura do veículo à frente. Culpa do funcionário da ré configurada, o que importa na sua responsabilidade pelos danos materiais. Danos morais não configurados. Ausência de situação excepcional a justificar a indenização. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 4004769-64.2013.8.26.0248, 36ª Câmara de Direito Privado, J. 30 de junho de 2016, rel. Milton Carvalho)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão contra a traseira de veículo. Ausência de prova que afaste a presunção de culpa do réu. RECURSO NEGADO." (Apelação nº 0028582-39.2011.8.26.0482, 36ª Câmara de Direito Privado, J. 13 de agosto de 2015, relª Gil Cimino)

Com efeito, ainda que não se possa afirmar que Giancarlo estivesse sob o efeito de álcool no momento do acidente, é dele a culpa pelo ocorrido, de modo que os argumentos da ré em sentido contrário não convencem. Nem mesmo convence o fato de a seguradora da ré ter pago a indenização securitária, por ser tratar de questão que envolve demanda da qual o autor não fez parte.

Não prospera ainda a alegação de que Giancarlo tivesse sofrido mal súbito e esse tenha sido o motivo pelo qual colidiu com a traseira do caminhão.

Primeiro porque o suposto mal súbito não ficou provado. Segundo porque, nos termos do entendimento pacífico da jurisprudência, a caracterização de caso fortuito, para efeito de eximir o condutor de culpa, não pode se relacionar a fato ou evento interno do veículo ou do próprio condutor.

Nesse sentido:



"(...) conforme a inteligência do artigo 393 do Código Civil, só se pode reputar como caso fortuito o evento que, além de imprevisível, seja objetivamente externo ao veículo e ao seu condutor. Nessa classe não se insere, assim, o mal súbito sofrido pelo próprio motorista, ainda que não tenha sido por ele previsto. Pertinente, aliás, é a observação de Carlos Roberto Gonçalves acerca dos novos paradigmas da responsabilidade civil no tocante aos acidentes automobilísticos: "Hoje, no entanto, em razão dos novos rumos da responsabilidade civil, que caminha no sentido da responsabilidade objetiva, buscando dar melhor proteção à vítima de modo a não deixá-la irressarcida, valendo-se, para alcançar esse desiderato, dentre outras, da teoria do exercício de atividade perigosa, considerando-se como tal o uso de veículos para cômodo do proprietário, observamos uma tendência cada vez maior no sentido de não se admitir a exclusão da responsabilidade em acidentes automobilísticos em casos de fortuito interno (problemas ou defeitos ligados à máquina e ao homem). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, exclui a responsabilidade, por ser imprevisível. (...) O fortuito interno, em que a causa está ligada à pessoa (como quando ocorre um mal súbito) ou à coisa (defeitos mecânicos, como estouro de pneus, rompimento dos "burrinhos" dos freios ou da barra de direção), não afasta a responsabilidade do agente, ainda que o veículo esteja bem cuidado e conservado, porque previsível. Defeitos mecânicos são previsíveis." ("Responsabilidade Civil" (Saraiva, 9ª ed., 764/765)." (Apelação nº 0002370-25.2009.8.26.0587, 36ª Câmara de Direito Privado, J. 24 de novembro de 2011, rel. Arantes Theodoro)

A ré era proprietária do veículo Mercedez, em que o pai do autor estava de carona, e Giancarlo, que o conduzia, era um dos sócios da referida empresa (fls. 129). Deve, portanto, responder pelos danos advindos do acidente, os quais se passa agora a analisar.



O autor alega na inicial que seu pai havia acabado de se formar em Curso de Direito, quando do acidente, e trabalhava em conceituado escritório de advocacia. Instado a esclarecer quais eram os ganhos mensais de Jimerson no período anterior ao acidente (fls. 104 e 106), o autor informou que não chegou a conhecer seu pai, razão pela qual não possuía condições de indicar valores, salientando, ainda, que sua mãe também não tinha conhecimento desse fato (fls. 107/108).

A alegação da inicial, de que Jimerson teria se formado em Direito, não apenas não foi comprovada como foi desmentida pela ré, a qual mostrou, pelo documento de fls. 120, que ele não efetuou matrícula em 2001 (o ano do acidente), sendo considerado desistente.

Não foi comprovada, também, a alegação de que Jimerson trabalhava em escritório de advocacia quando sofreu o acidente fatal, tampouco quanto ele recebia a título de salário, na ocasião.

A testemunha de fls. 463/463-A, indicada pelo autor, disse que, quando Jimerson começou a cursar a faculdade de Direito, ele passou a ser secretário e estagiário do Dr. Sérgio Marques da Cruz, "estimando" que o salário dele variava entre R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00, em valores atuais. A de fls. 466/467, indicada pela ré, confirmou que Jimerson trabalhava no escritório de advocacia como estagiário de Direito.

Desse modo, embora a carteira de trabalho de fls. 385 mostre que ele estava desempregado quando faleceu e que inclusive já havia recebido seguro desemprego, há prova, produzida pela oitiva de testemunhas de ambas as partes, de que ele trabalhava como estagiário de Direito – embora não tivesse feito a matrícula daquele ano.

O valor que ele recebia por mês, no entanto, não pode ser aquele aceito



pela magistrada, na sentença, pois, além de inexistente prova documental a respeito, foi baseado em frágil depoimento testemunhal, não confirmado por nenhum outro elemento do processo.

Diante da ausência de comprovação do salário de Jimerson, deve ser considerado que ele recebia, a título de remuneração, o equivalente a um salário mínimo, o que, por ocasião do óbito (e não da sentença), correspondia a R\$ 151,00.

Mostra-se razoável o percentual de 50% fixado pela magistrada, na sentença, razão pela qual o valor da pensão mensal, por ocasião do nascimento do autor (4/5/2001 – fls. 18), era de R\$ 75,50. Não há necessidade de comprovação de gastos, diversamente do que foi alegado pela ré, pois se trata de obrigação legal a do pai de fornecer alimentos ao filho, que deles necessita.

O valor de R\$ 75,50, assim, é o que deve ser considerado para fins de cálculo da pensão mensal, que é devida até que o autor complete 25 anos de idade, tal como fixado na sentença, devendo ser considerado também o 13° salário, diversamente do que sustentou a ré.

Por tal razão, o recurso do autor, que pretendia a elevação do valor da pensão mensal, fica improvido nesse ponto.

Assiste razão à ré também no que toca à forma de atualização da pensão mensal, que não pode ser atrelada ao salário mínimo e sim ao reajuste previsto na tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. A atualização das parcelas vincendas deve ser anual, tendo por base a tabela do TJ, mas aplicada sempre que houver reajuste do salário mínimo.

A inclusão do autor em folha de pagamento é medida legal e não merece



alteração.

Quanto aos juros de mora, seriam contados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. No entanto, como o termo inicial da pensão é a data do nascimento do autor, a qual é posterior à do acidente, fica valendo para a contagem dos juros de mora o dia 4/5/2001.

Os danos morais, no caso, são evidentes, já que o filho ficou privado do convívio com seu pai. Os argumentos diversos da ré não se sustentam e nem merecem maiores considerações.

No entanto, deve ser reduzido o valor fixado na sentença a esse título, para que fique consonante com o que esta Câmara tem fixado em casos semelhantes. Considerando para tal finalidade o salário mínimo de R\$ 724,00, vigente em outubro de 2014, data da prolação da sentença, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 86.880,00 (o que equivale a 120 salários mínimos).

O apelo da ré merece acolhida nesse ponto e o do autor, que pretendia a majoração dessa verba, fica improvido.

Por fim, não devem ser alterados os ônus sucumbenciais, que ficam a cargo da ré, a qual, mesmo com as alterações aqui realizadas, sucumbiu na maior parte. Reduzo, entretanto, o percentual de 15% para 10%, para que fiquem melhor atendidos os critérios do art. 20, § 3°, do CPC/73, vigente por ocasião da sentença.

Em suma, a sentença fica alterada para que: a) o valor da pensão mensal seja alterado para o de R\$ 75,50, observada a data de reajuste do salário mínimo para efeito de aplicação da tabela do Tribunal de Justiça, anualmente, no que toca às parcelas vincendas; b) os juros de mora referentes à indenização por danos materiais sejam



contados desde 4/5/2001; c) o valor da indenização moral seja reduzido para R\$ 86.880,00; d) o percentual dos honorários advocatícios seja alterado de 15% para 10%.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor e dou parcial provimento ao da ré.

Jayme Queiroz Lopes Relator